Tribunal de Contas do Distrito Federal
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Processo nº: 00600-00006272/2024-21-e.

Jurisdicionada: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Assunto: Representação/Inspeção/Chamamento Público.

Ementa: - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios para a construção de 7 Unidades de Pronto Atendimento (UPAs 24h Porte III). Chamamentos Públicos nºs 45/2024, 46/2024 e 47/2024. Exame de qualificação técnica das licitantes vencedoras e de readequação das planilhas orçamentárias. Decisão nº 1727/2026. Determinação ao IGESDF para aditar e promover glosas nos Contratos nºs 470 a 474/2025, inabilitar a empresa Construtora Diniz Almeida Ltda. no âmbito do Chamamento Público nº 47/2024 (UPA Arapoanga) com convocação da licitante subsequente, e instaurar audiência dos gestores responsáveis. Pedido de Reexame interposto pela empresa Construtora Diniz Almeida Ltda. em face do item III, alínea "b", da deliberação recorrida. **Nesta fase**: exame de admissibilidade. Presença dos pressupostos recursais (tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse). Atribuição do efeito suspensivo legal limitado ao capítulo impugnado. **Unidade Técnica**: Conhecimento do recurso e abertura de prazo para contrarrazões do IGESDF. **Decisão monocrática convergente**. Conhecimento do Pedido de Reexame. Concessão de efeito suspensivo. Ciência à SES/DF e abertura de prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões do IGESDF.

DESPACHO SINGULAR Nº 168/2026 - GCMM

Trata-se de autos constituídos para realização de inspeção na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, e onde mais se fizesse necessário, para fins de verificação do cumprimento das Decisões nºs 3.316/2022 e 2.906/2023, no âmbito do Chamamento Público n.º 25/2024 - IGESDF.

Na última assentada, este Tribunal proferiu a Decisão nº 1727/26 (peça 304), a qual, por meio do seu item III, alínea “b” determinou ao IGESDF: *“inabilite a segunda colocada do Chamamento Público n.º 47/2024 (empresa Construtora Diniz Almeida Ltda.) e*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 8F162C2A

convoque a terceira colocada (e, caso necessário, as demais licitantes, observando-se a ordem de classificação), para exame da qualificação técnica da respectiva proponente, levando-se em consideração os exatos termos do item 12.4 do referido edital e os apontamentos constantes da Informação n.º 04/2025 – DIACOMP3/DIFO2, tendo em conta o aviso da empresa B3M Construtora Ltda. "em não haver mais interesse em participar do processo" e o posicionamento desta Corte de Contas, no âmbito dos autos em exame, acerca da qualificação técnica (operacional e profissional) da Construtora Diniz Almeida Ltda. e da B3M Construtora Ltda."

Inconformada com o *decisum*, a sociedade empresária Construtora Diniz Almeida Ltda. interpôs Pedido de Reexame (peça 325).

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a tempestividade e o cabimento do recurso sob o rito do art. 286 do Regimento Interno do TCDF c/c o art. 47 da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo legal quanto à matéria impugnada.

Preliminarmente, aduz a nulidade da deliberação por ausência de motivação individualizada e específica (violação ao art. 64, II, do RI/TCDF), alegando que o julgado se limitou a considerar "parcialmente procedentes" as manifestações defensivas anteriores sem detalhar quais argumentos foram acolhidos, além de ter equiparado indevidamente a sua situação jurídica à de empresa que havia desistido voluntariamente do certame.

No mérito, a recorrente argumenta que o TCDF fundamentou sua inabilitação em manifestação técnica antiga (Informação nº 04/2025-DIACOMP3/DIFO2) que qualificava o Contrato nº 007/2022 (celebrado com o próprio IGESDF para atuação no Hospital de Base) como "mera manutenção", desconsiderando que o próprio IGESDF, em momento posterior (Despacho SEI nº 181820663), formalizou novo critério técnico-jurídico redefinindo o conceito de "construção de edificação" para abranger reformas e modernizações de sistemas prediais em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS).

Aponta, ainda, manifesta contradição lógica entre o item III, "b" (que impõe sua inabilitação imediata) e o item IV da decisão recorrida (que instaurou audiência dos gestores para apuração dos mesmos fatos), aduzindo que a liquidação da irregularidade ainda depende do contraditório.

Por fim, defende possuir capacidade técnica plena e comprovada em concreto, destacando que já executa as obras de fundação de outras UPAs (Águas Claras e Água Quente) com avanço físico superior a 90%.

Ao final, requer: **a)** o conhecimento do recurso com a confirmação do efeito suspensivo e a emissão de comunicação preventiva ao IGESDF para que se abstenha de convocar a 3ª colocada; **b)** o provimento do mérito para reformar o item III, "b", da Decisão

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 8F162C2A

nº 1727/2026, afastando a inabilitação e reconhecendo a aptidão do seu acervo técnico; **c)** subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da inabilitação até o julgamento definitivo da audiência instaurada no item IV; **d)** alternativamente, a conversão do feito em diligência para a instrução complementar e reavaliação do escopo real do Contrato nº 007/2022 sob o novo critério do IGESDF; e **e)** em qualquer hipótese, o enfrentamento motivado e individualizado de todo o acervo documental acostado aos autos

A Unidade Técnica, mediante a Informação nº 169/2026-DIREC (peça 327), manifestou-se pelo **conhecimento do Pedido de Reexame**, sugerindo que lhe seja conferido efeito suspensivo em relação ao item III, alínea "b", da Decisão nº 1727/2026.

Destacou, ainda, a recente publicação no DODF noticiando a retomada do Chamamento Público nº 47/2024 pelo IGESDF em 31/07/2026, fato que demonstra a interferência direta da decisão recursal no andamento da licitação. Diante desse conflito de interesses e dos potenciais reflexos administrativos no certame, a Unidade Técnica sugeriu facultar ao IGESDF a apresentação de contrarrazões recursais, nos termos do art. 283 do Regimento Interno do TCDF.

Feito o relato do que importa, passo a DECIDIR.

Ao compulsar os autos, verifico que a presente fase processual se restringe ao juízo de admissibilidade do Pedido de Reexame interposto pela empresa Construtora Diniz Almeida Ltda. em face da Decisão nº 1727/2026.

Cumpre registrar, inicialmente, que a apreciação da admissibilidade do presente recurso pode ser realizada monocraticamente, uma vez que o art. 279, § 1º, do Regimento Interno do TCDF confere ao Relator competência para decidir, mediante despacho singular, acerca da admissibilidade dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 278 do mesmo diploma, dentre os quais se insere o Pedido de Reexame.

Em exame perfunctório, observo que o recurso foi interposto por parte legítima, mostra-se tempestivo e é cabível na espécie, por se insurgir contra decisão de mérito proferida em processo de fiscalização de atos e contratos, preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, o Pedido de Reexame possui efeito suspensivo, o qual, em razão do princípio da devolutividade recursal previsto no art. 286 do Regimento Interno, limita-se, no caso concreto, ao capítulo da **Decisão nº 1727/2026** objeto de impugnação, a saber: **item III, alínea "b"**, concernente à determinação dirigida ao IGESDF para a inabilitação da recorrente e a convocação da terceira colocada no âmbito do Chamamento Público nº 47/2024 (UPA Arapoanga).

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 8F162C2A

Ademais, tendo em vista os reflexos do presente recurso sobre as fases subsequentes da licitação, reputo indispensável dar ciência do apelo à SES/DF e facultar a apresentação de contrarrazões ao IGESDF no prazo regimental de 30 (trinta) dias, salvaguardando os direitos de potenciais interessadas e assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, em consulta realizada **nesta data** ao sítio eletrônico do IGESDF, na página oficial que acompanha a tramitação do Edital de Chamamento Público nº 47/2024, constato que a publicação mais recente corresponde ao Aviso de Retomada de Chamamento noticiando a continuidade dos atos do certame, a partir de 31/07/2026, não havendo registro ou publicação de adjudicação/homologação do objeto a qualquer licitante vencedora.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, e com fundamento nos arts. 279, §§ 1º e 2º, e 286 do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, **DECIDO**:

I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Construtora Diniz Almeida Ltda. (peça 325), conferindo-lhe efeito suspensivo em relação ao item III, alínea “b”, da Decisão nº 1727/2026 (peça 304);

II. facultar ao Instituto Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal IGES/DF a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 283 do RI/TCDF;

III. autorizar:

a) a ciência desta decisão ao recorrente e à SES/DF, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007;

b) o envio de cópia da presente deliberação e do Pedido de Reexame (peça 325) ao IGES/DF, a fim de viabilizar a faculdade constante do item II retro;

c) o retorno dos autos à Seares para análise de mérito da peça recursal.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2026.

MÁRCIO MICHEL
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 8F162C2A